



TC 023.318/2004-0

Natureza: Prestação de Contas de 2008 (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescoop/MA

Recorrente: Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68)

Advogado: não há.

Sumário: Prestação de Contas. Exercício de 2008. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Realização do evento de capacitação inicialmente impugnado. Despesa de plano de saúde autorizado pelo Conselho de Administração da entidade. Provimento parcial. Redução do débito. Consequente redução da multa.

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Adalva Alves Monteiro (peças 87-91) contra o Acórdão 2293/2014-1ª Câmara (peça 36).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar regulares as contas dos responsáveis Bento dos Santos da Silva Neto, Faustino Aragão Câmara, Fábio Luís Trinca, Libania Maria Bittencourt de Souza, Lourival Ferreira Brasil, Marcia Tereza Correia Ribeiro, Maria Eufrásia Campos, Marlon Marques Aguiar, Orlando Colavolpe, Roberto Coelho da Silva, Severiano Antônio do Nascimento e Sônia Solange Parga da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas das responsáveis Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e condená-las, solidariamente com a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis solidárias: Adalva Alves Monteiro, Rocimary Câmara de Melo da Silva e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão

Valor (R\$)	Data da Ocorrência	D/C
10.000,00	19/9/2008	D
10.000,00	3/10/2008	D
5.000,00	23/10/2008	D
5.000,00	29/10/2008	D
3.000,00	10/11/2008	D
2.000,00	19/11/2008	D

Responsáveis solidárias: Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo da Silva

Valor (R\$)	Data da Ocorrência	D/C
-------------	--------------------	-----



Valor (R\$)	Data da Ocorrência	D/C
50,00	21/02/2008	D
49,90	03/03/2008	D
49,90	03/04/2008	D
49,90	05/05/2008	D
3.878,59	19/09/2008	D
136,18	24/09/2008	D
345,13	30/09/2008	D
11,18	02/10/2008	D
11.635,77	03/10/2008	D
1.608,25	06/10/2008	D
1.209,60	08/10/2008	D
450,00	13/10/2008	D
7.228,80	16/10/2008	D

Valor (R\$)	Data da Ocorrência	D/C
136,18	27/10/2008	D
3.614,10	31/10/2008	D
64,30	03/11/2008	D
1.750,00	07/11/2008	D
345,13	10/11/2008	D
135,65	26/11/2008	D
100,00	04/12/2008	D
100,00	10/12/2008	D
4.473,08	17/12/2008	D
500,00	19/12/2008	D
67,00	23/12/2008	D
1.440,00	29/04/2010	C

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar às Sras. Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo da Silva multa individual no valor de R\$ 10.000,00 e à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão multa individual no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência, ao Sescoop/MA, da ausência, neste processo de contas, de declarações de bens e rendas de servidores obrigados a apresentá-las por força do disposto na Lei 8.730/1993.

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, ao Sescoop Nacional, ao Sescoop/MA e ao Ministério do Trabalho e Emprego;

9.7. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

2. Trata-se de prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescoop/MA) relativas ao exercício de 2008.

2.1. Adalva Alves Monteiro, então presidente da entidade, e Rocimary Câmara de Melo da Silva, então diretora executiva, foram citadas em solidariedade com a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema em razão do pagamento de R\$ 35.000,00 decorrente de contrato de gestão firmado com o Sescoop/MA em que não ficou demonstrada a devida comprovação fiscal e o controle de gestão operacional. Também foi questionado o fato de as duas entidades serem presididas pela mesma pessoa, o que representaria conflito de interesses.

2.2. Foram ainda verificadas as seguintes irregularidades:

a) pagamento irregular de verba de representação, no valor de R\$ 22.478,67, à Presidente do Sescoop/MA, no período em que esta esteve afastada de suas funções;

b) despesas sem comprovação no montante de R\$ 12.773,17;

c) pagamento de despesas indevidas, no valor de R\$ 1.077,20, com plano de saúde da presidente do Sescoop (reincidência); e

d) pagamento, no exercício de 2008, de despesas em evento de capacitação realizada no exercício anterior, no montante de R\$ 1.659,60, sem definição de metas e de indicadores de



desempenho e sem previsão orçamentária, além da não apresentação dos devidos documentos comprobatórios de sua realização e do seu vínculo com a missão da entidade.

2.3. As alegações de defesa encaminhadas não foram suficientes para elidir ou justificar as irregularidades acima, razão pela qual a Unidade Técnica propôs a irregularidade das contas, imputação de débito e cominação de multa, proposta acolhida pelo Relator *a quo* e posteriormente por este Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

3. No exame preliminar de admissibilidade à peça 97 – acolhido pelo Relator *ad quem* por meio do despacho à peça 100 – concluiu-se pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) se as irregularidades imputadas à recorrente derivam de meras falhas contábeis (item 5);
- b) se resta comprovada a realização do evento de capacidade em 2007, pago em 2008 (item 6);
- c) se resta comprovada a legalidade do contrato de gestão celebrado entre a Sescop/MA e a Ocema (item 7);
- d) se resta comprovada a legalidade do pagamento da verba de representação relativa ao período em que a recorrente esteve afastada do comando da Sescop/MA (item 8);
- e) se resta comprovada a legalidade do pagamento de despesas com plano de saúde da recorrente (item 9);
- f) se as contas deveriam ser julgadas irregulares, mas sem imputação de débito aos responsáveis (item 10);
- g) se houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa pelo decurso de oito anos entre a data dos débitos e a ciência das irregularidades (item 11).

5. Irregularidades derivadas de falhas contábeis

5.1. A recorrente alega que as irregularidades derivam de meras falhas contábeis, aduzindo nesse sentido que:

- a) os valores repassados pelo Nacional passavam por prévia análise técnica, enviado-se os documentos pertinentes aos pagamentos previstos, relacionados e comprovados; (peça 87, p. 1)
- b) as supostas irregularidades se referem a formalidades aprovadas, fiscalizadas, auditadas, mensalmente pelo Nacional; (peça 87, p. 2)
- c) “a prestação de Contas foi feita pelo Sescop-Nacional, depois de várias idas e vindas de documentos pelas diversas buscas e apreensões, por serem derrotados na Justiça, comprovadamente extraviados inúmeros documentos, uma vez que não eram relacionados especificamente, e sim as pastas, sem registrar quais estavam em cada uma”; (peça 87, p. 2)
- d) a invalidação de certas comprovações contábeis não significa, necessariamente, a existência de desvios de recursos, porém a inobservância de formalidade legal, de imprestabilidade para fins de prova escritural; (peça 87, p. 2)
- e) os documentos tiveram várias idas e vindas, não oferecendo condições de registros contábeis. (peça 87, p. 3)

Análise

5.2. Essencialmente, a recorrente procura minimizar as irregularidades, alegando tratar-se de meras falhas contábeis; além de alegar que as idas e vindas dos documentos prejudicaria a comprovação das despesas.

5.3. Sobre esse último ponto, o Relator *a quo* consignou (peça 37, p. 1):

8. Não merece prosperar o argumento oferecido pela ex-Presidente do SESCOOP/MA, de que os documentos aptos a comprovar esses gastos foram confiscados à época da intervenção ocorrida na entidade. De acordo com as informações constantes dos autos, os documentos em poder da responsável foram apreendidos em 26/2/2008 (peça 28, p. 107) e restituídos em 25/3/2008 (peça 28, p. 104).

9. Cabe salientar, também, que a Sr^a Adalva Monteiro apresentou suas alegações de defesa a este Tribunal em 24/8/2012 (peça 27, p. 1), mais de quatro anos após a devolução dos documentos pelo Ministério Público Federal.

5.4. Já as irregularidades imputadas à recorrente estão calcadas nos elementos dos autos e não derivam, ao contrário do alegado, de meras falhas contábeis.

5.5. Assim, deve-se rejeitar as alegações.

6. Efetiva realização do evento de capacitação em 2007

6.1. A recorrente alega, no tocante ao evento de capacitação em 2007, pago em 2008, que:

a) o evento realizado em dezembro de 2007 fazia parte de decisões do Nacional, realizado em todos os Estados, objetivando melhorar a capacitação de Conselheiros Fiscais, segundo orientação do SESCOOP-Nacional; (peça 87, p. 1-2)

b) o Conselheiro Fiscal Severiano Antônio do Nascimento foi o instrutor do Curso em São Luís, tendo os valores sido pagos no ano seguinte devido ao fato de o SESCOOP-Nacional não ter cumprido o compromisso assumido de cobrir as despesas referentes à execução do programado; (peça 87, p. 2)

c) o pagamento no exercício de 2008, referente a evento realizado em 2007, tratou-se de previsão realizada pelo Nacional, com participação do Conselheiro do Maranhão Severiano Antônio do Nascimento, treinado em Brasília, que naturalmente foi o instrutor do curso, considerando estar capacitado para tal, pela experiência de instrutor do SENAI. (peça 87, p. 3)

Análise

6.2. Não há comprovação de que o pagamento do curso somente em 2008 teria decorrido do fato de o SESCOOP-Nacional não ter honrado compromissos anteriormente assumidos.

6.3. Entretanto, observa-se que à peça 88, p. 11-34; peça 89, p. 1-10 há diversos documentos referentes à realização do evento em questão, realizado entre 19 e 21 de novembro de 2007, entre os quais: programa do curso (peça 88, p. 20-21); fichas de inscrição de participantes (peça 88, p. 22-34); relatório de atividades (peça 89, p. 1); programação (peça 89, p. 9); relatório de esclarecimento de Severiano Antonio do Nascimento (peça 89, p. 9-10); declaração de Severiano atestando a realização do evento (peça 88, p. 15-18).

6.4. Ante a documentação apresentada, deve-se dar provimento ao recurso neste ponto, porquanto resta comprovada a realização do evento de capacitação, elidindo-se a irregularidade e consequentemente o débito relativo a ela.

7. Legalidade do contrato de gestão celebrado entre a SESCOOP/MA e a Ocema

7.1. A recorrente alega legalidade do contrato de gestão celebrado entre a SESCOOP/Ma e a Ocema, aduzindo que:

a) em razão do pagamento do Contrato de Gestão firmado entre OCEMA/SESCOOPMA, decorrente do repasse de R\$ 35.000,00, com absoluta certeza era legal, considerando a formalização contratual ser assistida juridicamente pelo Nacional; (peça 87, p. 2)

b) desde a fundação do SESCOOP, esse procedimento era elaborado, orientado, fiscalizado, auditado por técnicos do Nacional. (peça 87, p. 2)

Análise

7.2. A irregularidade referida neste ponto do recurso diz respeito a pagamentos a contrato de gestão sem controles de gestão operacional e com indicio de irregularidade, no valor de R\$ 35.000,00, sendo que os pagamentos foram realizados sem a devida comprovação fiscal, e o contrato de gestão foi celebrado entre duas entidades presididas pela mesma pessoa, em flagrante conflito de interesse, e em desacordo com o princípio de ética da administração pública.

7.3. Sobre este ponto, o Relator *a quo* consignou (peça 37, p. 2):

12. No tocante ao questionamento pela unidade técnica do fato de o SESCOOP/MA e a OCEMA serem, à época da celebração do contrato de gestão, presididos pela mesma pessoa, consistiria, por si só, uma falta grave. O SESCOOP e a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) – da qual a OCEMA é representante no estado do Maranhão – integram o Sistema Cooperativista Nacional, e a relação entre as entidades é muito estreita. A Medida Provisória 1.715, de 3/9/1998, que autorizou a criação do SESCOOP, dispunha, no § 1º do art. 8º, que este seria presidido pelo Presidente da OCB, previsão análoga à do art. 4º do Regimento Interno do SESCOOP/MA (peça 27, p. 7).

13. Nada obstante, os pagamentos questionados nestes autos careceram de comprovação de regularidade, devendo o respectivo débito ser imputado às gestoras do SESCOOP/MA, em solidariedade com a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão.

7.4. Assim, observa-se que, embora se possa ter por legal o contrato firmado entre as duas entidades, restaria comprovar a legitimidade das despesas, sendo que meras alegações desacompanhadas dos documentos relativos à comprovação da despesa não são suficientes para elidir a irregularidade, razão pela qual devem ser rejeitadas.

8. Legalidade do pagamento da verba de representação

8.1. A recorrente alega legalidade do pagamento da verba de representação no período em que estava afastada do comando da SESCOOP/MA, aduzindo para que:

a) o pagamento da verba de representação da presidente foi legal, tendo em vista decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão, revogando a intervenção, tornando pleno o seu mandato com efeito retroativo; (peça 87, p. 2-3)

b) mesmo assim, só fez jus aos valores em referência mediante Parecer Jurídico, que constitui mais um documento extraviado; (peça 87, p. 3)

Análise

8.2. Ao contrário do alegado, os pronunciamentos judiciais relativos à recondução da recorrente ao comando do SESCOOP/MA não fazem qualquer referência a pagamento retroativo da verba de representação, mas tão somente à recondução da recorrente ao cargo de presidente da entidade e à gestão dos recursos orçamentários correspondentes (cf. peça 87, p. 23 e p. 24-25).

8.3. Com relação ao aludido parecer jurídico, tem-se que, em resposta à solicitação da recorrente (peça 87, p. 21), o então Interventor da SESCOOP/MA afirmou que, além de não haver encontrado o parecer solicitado, não localizara “qualquer pagamento ao referido profissional, Dr. Valdemir Prazeres, processo de contratação, ou qualquer outro documento que justificasse a contratação para a referida prestação de serviços” (peça 87, p. 22).

8.4. Ante esses elementos, permanece a irregularidade, devendo-se rejeitar as alegações.

9. Legalidade da despesa com plano de saúde da recorrente



- 9.1. A recorrente alega legalidade do pagamento com plano de saúde, aduzindo que:
- a) o pagamento de despesa com Plano de Saúde da Presidente, era aprovado em reunião do Conselho de Administração do SESCOOPMA, como ocorria no Nacional e nos outros Estados, com a participação do Representante do Nacional; (peça 87, p. 3)
 - b) anexou-se portaria nomeando o Conselheiro Titular e Suplente, o então Superintendente da OCB/SESCOOP Nacional, Luis Tadeu Prudente Santos, que participou de reuniões que tratava do assunto, cópias de atas anexas. (peça 87, p. 3)

Análise

9.2. As alegações de defesa relativas a esse ponto foram rejeitadas pela Unidade Técnica em razão de não ter sido identificada a ata da reunião do Conselho de Administração do SESCOOP/MA em que teria sido autorizado o pagamento do plano de saúde da ora recorrente. Além disso, entendeu-se que “o plano de saúde não se encontra dentre as atividades finalísticas da entidade por ser uma despesa de cunho estritamente pessoal da presidente que já recebia verba de representação do SESCOOP/MA” (peça 35, p. 4).

9.3. Nesse passo processual, a recorrente junta aos autos a ata da 2ª Reunião do Conselho de Administração do SESCOOP/MA, ocorrida em 29/3/2007 (peça 87, p. 9-13), onde consta a aprovação do ressarcimento à recorrente do pagamento do seu plano de saúde.

Passando ao item 09 da pauta, a Presidente informou que sempre teve seu Plano de Saúde anterior ao SESCOOP MA, porém vinha sendo ressarcido pelo SESCOOP MA. Diante dos últimos acontecimentos e do Relatório da Auditoria, solicitou autorização do Conselho para continuar recebendo este benefício. O Conselheiro Luís Tadeu ressaltou que os valores devem ser pagos pela Presidente e ressarcidos pelo SESCOOP MA. Colocado o assunto em votação, proposta foi aprovada por unanimidade.

9.4. Assim, comprovada a aprovação unânime do Conselho de Administração da entidade para que continuasse a serem ressarcidos os valores despendidos pela ora recorrente com plano de saúde, tem por superado o óbice inicial que levou à impugnação da despesa. Com efeito, a imputação não era de ilegalidade, mas de ausência de base normativa ou de autorização para tal despesa, de modo que se por ter por elidida a irregularidade.

9.5. Ante o exposto, deve-se acolher as alegações.

10. Contas irregulares sem débito

10.1. A recorrente alega que as contas poderiam ser julgadas irregulares, mas sem imputação de débito aos responsáveis. Nesse sentido, aduz que:

a) a Recorrente comprovou que cumpriu todos os compromissos referente ao cargo; (peça 87, p. 5)

b) cumpriu os objetivos que justificaram os recursos repassados, cancelados pelo crivo do Nacional, considerando que o exercício de 2008 estava sob monitoramento; (peça 87, p. 5)

c) se comprovada a realização dos pagamentos, conforme antes aprovado pelo Nacional, não é legal a exigência de ressarcimento dos valores desembolsados; (peça 87, p. 5)

d) o erário não sofreu prejuízos correspondentes aos valores desembolsados, uma vez que os serviços foram realizados; (peça 87, p. 5)

e) a Lei 8.443/1992, em seu artigo 16, prevê a possibilidade de julgamento de contas pela irregularidade, sem que ocorra dano ao erário; (peça 87, p. 5)

f) as presentes contas podem ser julgadas irregulares, mas por motivos que não impliquem em dano ao erário; (peça 87, p. 5)

g) a determinação de restituição de valores baseado na simples rejeição de contas sem que seja comprovado dano ao erário, ou sem que desvio de recursos esteja comprovado, caracteriza enriquecimento ilícito ao erário; (peça 87, p. 5)

h) se o Poder Público obteve a contraprestação dos serviços contratados, mesmo que configurado algumas inobservâncias procedimentais, consistiria em absurdo, ilegalidade e enriquecimento sem causa a exigência de ressarcimento dos valores pagos por tais serviços prestados; (peça 87, p. 5)

i) o STJ reconhece que a sanção de ressarcimento ao erário só se dá quando ficar efetivamente comprovado o prejuízo. (peça 87, p. 5)

Análise

10.2. Não obstante a alegação de que não teria havido dano ao erário, a recorrente não logrou elidir algumas das irregularidades que lhe foram imputadas.

10.3. A principal delas diz respeito à transferência de R\$ 35,000,00 à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema), por força de contrato de gestão, mas sem a devida comprovação fiscal e o controle de gestão operacional. Segundo a Unidade Técnica, “é possível tal repasse de recursos, porém a sua concretização é condicionada à existência de critérios exigidos pelos normativos do Sistema, notadamente os regimentos já citados, qual seja: a comprovação de que a despesas refere-se à implementação e desenvolvimento das atividades comuns do Sescoop/MA e Ocema”. Contudo, o que se observou foi “baixo desempenho das atividades finalísticas da entidade (peça 28, p. 134), o que revela a falta de efetividade do contrato firmado com a Ocema” (peça 35, p. 3-4).

10.4. Assim, ante a ausência de justificativas de elidam as irregularidades identificadas e o débito a elas correspondente, deve-se rejeitar as alegações, mantendo-se a irregularidades das contas e o débito imputados aos responsáveis.

11. Decurso do prazo de oito anos – prejuízo ao contraditório e ampla defesa

11.1. A recorrente alega prejuízo ao contraditório e ampla defesa, em virtude do decurso de oito anos entre a data do débito e a ciência das irregularidades por parte da recorrente. Nesse sentido, aduz que:

a) houve o transcurso do prazo de oito anos entre a data do débito e a ciência, por parte da recorrente, das irregularidades; (peça 87, p. 5)

b) contestar fatos ocorridos há tanto tempo exigiria a apresentação de documentos que não estariam em seu poder e nem mesmo da instituição, cuja obrigação de arquivo já estaria ultrapassada, por força da lei, caracterizando indiscutível cerceamento do direito da ampla defesa; (peça 87, p. 5)

c) não se poderia falar em ampla defesa, quando não se dispõe de meios de fazer as provas necessárias para elidir as acusações feitas ou evitar que elas se confirmem; (peça 87, p. 5)

d) houve violação ao dispositivo constitucional que exige que as decisões administrativas sejam motivadas, para permitir ao interessado condições de defesa. (peça 87, p. 5)

Análise

11.2. A alegação não encontra ressonância dos elementos dos autos, porquanto o que tem é que a recorrente foi citada em 29/3/2012 (cf. recibo apostado no ofício citatório à peça 22) e encaminhou suas alegações de defesa em 24/8/2012 (peça 27). Portanto, não houve o decurso de prazo alegado.

11.3. Tampouco se identifica qualquer outro cerceamento de defesa, pois a recorrente efetivamente exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

11.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

CONCLUSÃO



12. Da análise, conclui-se que:

a) ao contrário do alegado, as irregularidades imputadas à recorrente não derivam de meras falhas contábeis, mas está calcadas nos elementos dos autos (item 5);

b) os elementos dos autos comprovam a realização do evento de capacidade realizado em 2007, razão pela qual a irregularidade resta elidida, bem como o débito a ela correspondente (item 6);

c) a recorrente limita-se apresentar alegações desacompanhadas de quaisquer elementos comprobatórios a respeito da legitimidade da destinação dos recursos repassados à Ocema por força do contrato de gestão firmado entre esta e a Sescop/MA (item 7);

d) não há base legal, tampouco justificativa razoável, para o pagamento de verba de representação relativa ao período em que a recorrente esteve afastada do comando da Sescop/MA, e, ao contrário do alegado, as decisões judiciais invocadas não autorizam tal pagamento (item 8);

e) o ressarcimento das despesas relativas ao plano de saúde da recorrente foram autorizadas pelo Conselho de Administração da entidade, estando superado o óbice inicial que levou à impugnação da despesa (item 9);

f) uma vez que a recorrente não conseguiu elidir irregularidades das quais decorreram dano ao erário, permanece parte do débito a ela imputado, justificando-se a irregularidade das contas (item 10);

g) não procede a alegação de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista que a recorrente foi citada ainda em 2012 e efetivamente exerceu seu direito de defesa (item 11).

12.1. Assim, propõe-se **dar provimento parcial** ao recurso, passando o débito imputado à recorrente, em solidariedade com Rocimary Câmara de Melo da Silva, a ter a seguinte configuração:

Valor (R\$)	Data da Ocorrência	D/C
50,00	21/02/2008	D
49,90	03/03/2008	D
49,90	03/04/2008	D
49,90	05/05/2008	D
3.878,59	19/09/2008	D
136,18	24/09/2008	D
11,18	02/10/2008	D
11.635,77	03/10/2008	D
1.608,25	06/10/2008	D
7.228,80	16/10/2008	D
136,18	27/10/2008	D

Valor (R\$)	Data da Ocorrência	D/C
3.614,10	31/10/2008	D
64,30	03/11/2008	D
1.750,00	07/11/2008	D
135,65	26/11/2008	D
100,00	04/12/2008	D
100,00	10/12/2008	D
4.086,14	17/12/2008	D
500,00	19/12/2008	D
67,00	23/12/2008	D
1.440,00	29/04/2010	C

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo-se o débito imputado à recorrente, nos termos descritos no item 12.1 acima, e consequentemente reduzir a multa a ela imposta;

b) dar ciência da decisão à recorrente e demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 11/12/2015.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 5084-9